



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909230 - RN (2020/0325537-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
RECORRIDO : LUCIANA HENRIQUES QUEIROZ DA SILVA
RECORRIDO : JAILTON QUEIROZ DA SILVA
RECORRIDO : LOTO ARENA DA SORTE PREST. DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - RN015831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. A apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909230 - RN (2020/0325537-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447**
: **NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050**
RECORRIDO : **LUCIANA HENRIQUES QUEIROZ DA SILVA**
RECORRIDO : **JAILTON QUEIROZ DA SILVA**
RECORRIDO : **LOTO ARENA DA SORTE PREST. DE SERVICOS LTDA**
ADVOGADO : **ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - RN015831**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. A apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que julgou demanda relativa a honorários advocatícios.

O julgado deu parcial provimento à apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fls. 338-339):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE EMPRESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000.

1. Apelação de sentença que rechaçou os embargos monitórios opostos por LOTO ARENA DA SORTE PREST. DE SERVIÇOS LTDA, JAILTON QUEIROZ DA SILVA e LUCIANA HENRIQUES QUEIROZ DA SILVA e julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da CAIXA ao crédito de R\$ 425.485,59 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros, determinando a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, consoante previsto no § 8º do art. 702 do CPC/2015. Honorários advocatícios fixados em desfavor dos apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), mantendo sobrestada a execução enquanto perdurar os benefícios da gratuidade judiciária concedida, em face do encerramento das atividades empresariais.

2. Em suas alegações, os apelantes afirmam, em síntese, que: a) os juros pactuados no contrato são abusivos, devendo ser afastados; b) a condenação ao pagamento da verba honorária se encontra em desacordo com a complexidade da causa, mesmo que alicerçado nos ditames do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

3. A relação obrigacional entre os apelantes e a empresa pública federal apelada já foi devidamente reconhecida pela sentença, não havendo oposição dos réus, ora apelantes, a este particular.

4. O cerne da lide contempla a possibilidade (legalidade) de cobrança dos encargos contidos no contrato bancário de Relacionamento, Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA (Op. 197), datado de 05/09/2014, firmado pela Caixa Econômica Federal, o senhor JAILTON QUEIROZ DA SILVA e a senhora LUCIANA HENRIQUES QUEIROZ DA SILVA (contrato ids. 4058400.4345519 e 4058400.4345523).

5. No que diz respeito à taxa de juros, há de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

1.112.880/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, "nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada". Como, no caso, o contrato foi pactuado em 05/09/2014, data posterior à edição da referida Medida Provisória, e há previsão expressa de capitalização, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. "A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade" (v. TRF5, 2ª T., PJE 0800109-81.2016.4.05.8200, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 07/04/2020).

6. Quanto aos honorários advocatícios, o Pleno deste Regional, no julgamento da Ação Rescisória 0808203-43.2017.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como é a hipótese em apreço (R\$ 425.485,59), os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, §8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal. Assim, os honorários devem ser fixados em R\$ 3.000,00.

7. Apelação parcialmente provida. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 3.000,00, observado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença, ficando suspensa sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. sam

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 373-374):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação ofertada por LOTO ARENA DA SORTE PREST. DE SERVIÇOS LTDA, JAILTON QUEIROZ DA SILVA e LUCIANA HENRIQUES QUEIROZ DA SILVA, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o art. 85, §8º, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença, ficando suspensa sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

2. Em suas alegações, a Caixa Econômica Federal aponta a existência de omissão no acórdão embargado, sustentando, em síntese: a) o montante definido, a título de honorários advocatícios de sucumbência, viola a percentagem mínima legal prevista ao §2º do art. 85 daquele, bem como, ainda que definida consoante critério da equidade, reputa-se aviltante aos causídicos da Empresa Pública; b) o acórdão objeto dos embargos incorreu em ao negligenciar a

vedação legal exposta ao final do §11 do art. error in procedendo 85 do CPC/2015, ao definir valor de verba sucumbencial em muito aquém do mínimo legal permitido, definindo a porcentagem irrisória de 0,7%, correspondente ao valor de R\$ 3.000,00.

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III).

4. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, CPC/2015.

5. Na hipótese, verifica-se que os vícios apontados pela parte embargante não se afiguram capazes de infirmar os argumentos deduzidos no julgado atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada, tratando-se de rediscussão do mérito da demanda, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. 6. Com efeito, no acórdão embargado restou claro que: "Quanto aos honorários advocatícios, o Pleno deste Regional, no julgamento da Ação Rescisória 0808203-43.2017.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como é a hipótese em apreço (R\$ 425.485,59), os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, §8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal. Assim, os honorários devem ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

7. A esse respeito, já decidiu esta 2ª Turma: "que os embargos declaratórios não constituem meio eficaz para manifestar insatisfação com o conteúdo do julgado proferido (menos ainda para perseguir o reexame de matéria oportunamente apreciada) na ausência de efetiva contradição, omissão, obscuridade ou erro material" (PJE 0801759-34.2019.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da assinatura: 05/05/2020).

8. A omissão só se caracteriza, no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se o embargante a pedir o pronunciamento do julgado.

9. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

10. Embargos de declaração desprovidos.

No presente recurso especial, a CAIXA alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022, do CPC, alegando que houve omissão no acórdão ao não considerar a inaplicabilidade do § 8º do art. 85, uma vez que a causa apresenta os requisitos para aplicação do §2º, e que os embargos de declaração interpostos não foram capazes de sanar essa omissão.

(b) art. 85, § 2º, do CPC/2015, sob o argumento de que a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00, que correspondem a apenas 0,7% do valor da condenação, não respeita o percentual mínimo de 10% estabelecido por este artigo, considerando que a causa tem valor definido e não se enquadra nas hipóteses de apreciação equitativa previstas no §8º do mesmo artigo.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 403), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 404).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator à época, determinou o retorno do autos ao Tribunal de origem para sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.076 do STJ (fls. 418-420).

Em juízo de retratação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve o acórdão recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 470-471):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076. CASO CONCRETO. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Feito que retorna, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação caso entenda pertinente, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em sessões realizadas em 02/06/2020 e 25/08/2020, esta Segunda Turma deu parcial provimento à apelação, apenas para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o art. 85, §8º, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença,

ficando suspensa sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC 2015. (id's. 4050000.20817290 e 4050000.22211558)

3. Sobre o tema, no julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. Em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com submissão à sistemática de recursos repetitivos, sobre a aplicação do princípio da equidade nos honorários advocatícios, em causas de vultoso aporte econômico, devidamente afetado ao Tema 1.076, tem-se que o Pleno do STF concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, quando a fixação de honorários importar condenação desproporcional e injusta à parte sucumbente no julgamento da ACO 2.988/DF (Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 21/02/2022, publicado em 11/03/2022), em situação similar ao caso concreto.

5. Esta eg. 2ª Turma, em sua composição ampliada, em 25/04/2022, por maioria, firmou o entendimento no sentido de que a posição do STJ não conflita com a posição do STF. O posicionamento do STJ deve prevalecer na medida em que, pela aplicação do §3º do art. 85 do CPC, não haja violação do princípio da razoabilidade, ou seja, só haverá incidência do §3º se o valor dos honorários não forem manifestamente desproporcionais ao tempo da duração do processo, ao trabalho desenvolvido pelo causídico e à relevância da causa. Caso contrário, aplicar-se-á o que restou sedimentado no STF, pela fixação dos honorários de sucumbência, observando-se os parâmetros da proporcionalidade, conforme o caso concreto, mediante apreciação equitativa do juiz (§ 8º do art. 85 do CPC).

6. Sem negar a natureza de remuneração por excelência do trabalho desenvolvido pelos advogados e sua qualificação como verba de natureza alimentar vital ao desenvolvimento, à manutenção e como o principal meio de provimento do seu sustento, entendo ser necessário aprofundar o tema com estudo amplo para propiciar o debate sobre o sentido do texto legal, para daí retirar norma jurídica. Sub examine sobre a possibilidade do Magistrado, e, portanto, do controle jurisdicional, enunciar o sentido do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

7. O texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, na concretização da norma jurídica, ao colmatar seu contexto espaço-temporal, comporta interpretação ampla, sem limitação ao método literal, por mais claro que possa

parecer, em primeira análise, o seu conteúdo, sendo certa a vedação da técnica hermenêutica que colha significado de texto legal em contradição com a integridade do sistema jurídico.

8. No caso presente, justifica-se a fundamentação da fixação dos honorários advocatícios pelo juízo equitativo, tanto em relação ao valor inestimável, irrisório, como no caso de quantia exorbitante.

9. Esse entendimento tem consonância com o princípio da boa-fé, pois mantém uniforme, estável, íntegra e coerente proposita jurisprudência do eg. STJ e desta Corte Regional Federal, não se compatibilizando, portanto, o artigo 85, § 3º, com o artigo 926 do mesmo diploma legal, consolidando, então, em minha compreensão, a prevalência do preceito vetor da interpretação, o princípio da boa-fé que tem posição abrangente de todo o sistema jurídico.

10. O raciocínio acima, embora respeitando as demais compreensões sobre o tema, visa trazer argumentos para o debate que é por demais relevante e necessita de todos os que julgam uma contribuição para a construção da segurança jurídica que é alcançada pelo debate processual.

11. Em situação similar à presente, nos autos do Processo 0000346-42.2007.4.05.8402, julgado por esta eg. 2ª Turma na Sessão Virtual de 09/08/2022, o em. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (Relator daquela demanda) abordou o tema de forma irretocável, ao deixar consignado em seu voto que "No concernente ao valor da verba, é verdade que o dispositivo do CPC estabelece a fixação dos honorários em função do valor da causa ou do conteúdo econômico da demanda. Contudo, o mesmo Código estabelece que a fixação deve ser feita considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, afinal os honorários se propõem a remunerá-los. A diferença básica entre a norma inscrita na lei e a sentença é que a primeira é geral e abstrata, orientando a decisão concreta. Mas a sentença, rente aos fatos, deve considerar a exata circunstância fática para transfundir para o caso o espírito verdadeiro da norma. Não é justo, não é jurídico e nem é admissível que se estipendie o trabalho de redigir uma petição, arguindo a prescrição intercorrente, máxime com a concordância do exequente, com valor de R\$ 200.000,00 reais (o valor histórico da causa supera R\$ 1.900.000,00)".

12. Na hipótese dos autos, o valor da causa correspondeu a R\$ 425.485,59, o que torna a utilização de percentual de dez a vinte por cento sobre este montante, a título de honorários advocatícios de sucumbência, desproporcional e desprovida de razoabilidade para remunerar a causa, devendo ser mantida a verba honorária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos previstos no art. 85, parágrafo 8º, do CPC.

13. Neste sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0800257-30.2018.4.05.8101, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 04/08/2022.

14. Nesse cenário, não se cuida de caso de exercício do juízo de retratação.

15. Juízo de retratação não exercido. Mantido o acórdão em seus integrais termos (com o parcial provimento da apelação).

(fl. 522). Sobreveio novo juízo de admissibilidade positivo na instância de origem. É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

No mérito, merecem prosperar as alegações do recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

De acordo com a nova jurisprudência do STJ, a apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O

art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.).

No mesmo sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUBMISSÃO AOS LIMITES DO §2º DO ART. 85 DO CPC.

1. A Corte Especial, ao analisar "o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados." nos Recursos especiais repetitivos nº 1.850.512/SP e nº REsp 1.877.883 /SP concluiu que "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

2. Caso concreto em que não há espaço para a aplicação do arbitramento por equitatividade, senão mera tentativa de revisão do que claramente julgado, consubstanciando-se intento protelatório a fazer concretizada a hipótese do art. 1026, §2º, do CPC.

3 . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.714/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fl. 338):

Quanto aos honorários advocatícios, o Pleno deste Regional, no julgamento da Ação Rescisória 0808203-43.2017.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como é a hipótese em apreço (R\$ 425.485,59), os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, §8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, §

2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal. Assim, os honorários devem ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como se vê, deve ser afastado o arbitramento por equidade, porquanto não estamos diante de um valor da causa muito baixo ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, observando os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.909.230 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0325537-0

Número de Origem:

08121968020184058400 8121968020184058400

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

RECORRIDO : LUCIANA HENRIQUES QUEIROZ DA SILVA

RECORRIDO : JAILTON QUEIROZ DA SILVA

RECORRIDO : LOTO ARENA DA SORTE PREST. DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - RN015831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025